

**ILMA. COMISSÃO LICITANTE, RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA 01/2023
EM TRÂMITE NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO (CAMPUS XIQUE XIQUE)**

**PROC. Nº 238062509302023-37
CONCORRÊNCIA 01/2023**

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.895.905/0001-77, sediada na Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, Sala 315, Bloco A, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, por seus advogados abaixo assinados (procuração ora anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da sua inabilitação no certame pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo sejam remetidas as razões para o órgão superior de julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Xique Xique, Bahia, 19 de setembro de 2023.

Tatiana de Mattos Lessa
OAB/BA 73.948

Rafael da Silva Santana
OAB/BA 41.565

ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO (CAMPUS XIQUE XIQUE)

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROC. Nº 238062509302023-37

CONCORRÊNCIA 01/2023

RAZÕES DA RECORRENTE

1. Consoante se depreende da ata da sessão de julgamento da documentação, a ELEMENTAR foi inabilitada, pois: *“não apresentou o CRC da contadora e os quantitativos foram insuficientes do piso de alta resistência(...)”*.
2. *Permissa vênia*, carece de fundamentação o ato da Comissão que inabilitou a Recorrente, consoante será demonstrado.

I – DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

3. Ficam impugnadas as fundamentações trazidas pela Comissão para a inabilitação da Recorrente, vez que pautadas em premissas destoantes das circunstâncias fáticas e de direito, senão vejamos.

A) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CRC DA CONTADORA.

4. A inabilitação da Recorrente porque *não apresentou o CRC da contadora* é arbitrária e irregular, considerando que não há no instrumento convocatório, mormente no item 7.6 do Edital, a obrigatoriedade expressa de apresentação da “carteirinha” do CRC do Contador.
5. Vejamos os documentos requeridos no Edital com o escopo de tornar possível a habilitação econômico-financeira da Recorrente:



7.6. Qualificação Econômico-Financeira:

7.6.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

7.6.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da **Lei n.º 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

7.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.6.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

7.6.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

7.6.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

7.6.4. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

6. É possível verificar que em nenhum momento o órgão requereu a apresentação do CRC do Contador, razão pela qual a inabilitação da Recorrente neste particular microsistema que rege o processo licitatório, mormente à **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA e DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO.**

7. Partindo da normatização básica sobre licitações, o texto do art. 37, XXI da CRFB/88 é evidente ao especificar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - GRIFAMOS.

8. A submissão ao procedimento licitatório, nos moldes do dispositivo supramencionado busca conferir a observância do interesse público, da legalidade (art. 37, caput, CRFB/88), da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88), da transparência, mas, sobretudo, serve como meio de controle dos atos da Administração Pública. Dito isto, deve ser um procedimento permeado de lisura, sem quaisquer interpretações que favoreçam ou desfavoreçam propositalmente quaisquer dos participantes.

9. O bosquejo fático elucida que houve inobservância, pelo menos, dos seguintes princípios administrativos:

- **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** o Edital, que possui natureza de lei para o certame, NÃO PREVIU a necessidade de apresentação da “carteirinha” do CRC do Contador;
- **JULGAMENTO OBJETIVO:** o administrador deveria ter observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento, sendo certo que a inovação de requerer outro documento não constante do Edital viola o referido princípio;
- **ISONOMIA:** considerada como um instrumento regulador, de forma que todos os participantes recebam tratamento isonômico e pareado, deixou de ser observada, pois foi conferido tratamento desigual à Recorrente que se viu diante de uma exigência não prevista em Edital;
- **DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO:** houve descompasso no devido processo legal licitatório, vez que não havia a referida exigência objeto do presente recurso. Tal ato ocasionou desacerto no procedimento como um todo. O devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), inclusive administrativo, é uma garantia

constitucional de que o processo observará a ordem concatenada dos atos prevista na lei.

10. Vejamos o entendimento remansoso dos Tribunais Pátrios acerca dos temas trazidos à presente discussão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** (...) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) – GRIFAMOS.

REPRESENTAÇÃO. **LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) – GRIFAMOS.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. **DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. (...).** 1. O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado de forma a não se perder de vista o princípio constitucional inserido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois o objetivo é a garantia do interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. **Iniciado o procedimento licitatório, apresentadas e examinadas as propostas, a Administração não**

pode alterar o que dispunha o edital, pena de violação ao princípio da legalidade a que sujeito o administrador público e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150110986202 0023797-57.2015.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 01/06/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 328/340) – GRIFAMOS.

11. Ademais, ainda que isso não fosse, invoca-se aqui o princípio da instrumentalidade das formas, plenamente aplicável no âmbito administrativo, de modo que o balanço apresentado pela empresa recorrente foi emitido por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual apresenta todos os dados do(a) Contador(a), o qual realiza a análise prévia da regularidade do profissional contábil e do representante legal pela Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial. Neste particular:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. (...). (TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017) - GRIFAMOS

12. Diante do exposto, requer seja provido o presente recurso para afastar a inabilitação da Recorrente pela ausência de CRC da Contadora.

B) DA INABILITAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DO PISO DE ALTA RESISTÊNCIA.

13. Igualmente irregular a inabilitação da Recorrente porque houve insuficiência nos quantitativos do piso de alta resistência (granilite, marmorite ou granitina – 1.200 m²). A Comissão licitante erroneamente afirmou não ter sido atendido o item 7.7.2.1 (parcela de maior relevância da obra).

14. Com efeito, nos termos do referido item, para habilitação técnica referente às parcelas de maior relevância da obra, era necessário que os licitantes comprovassem, por meio dos atestados de capacidade técnica, ter prestado serviços anteriores nos seguintes termos:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura, em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico;

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

7.7.2.1. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA: piso em granilite, marmorite ou granitina (1.200,00m²); estrutura metálica para telhados (500m²), que devem constar

obrigatoriamente no atestado de capacidade técnica, no mínimo, as quantidades supramencionadas.

15. Em que pese a comprovação robustamente apresentada pela Recorrente, a Comissão licitante entendeu não atendido o item 7.7.2.1 no que concerne aos pisos de alta resistência, o que ensejou na inabilitação da ELEMENTAR.

16. O que se verifica, no entanto, é que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, nos autos do processo do certame, suprem a referida exigência, senão vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que a obra da reforma geral do Mercado Municipal, na praça capitão Manoel Borborema, com 700 M² de área construída, foi executada pela empresa Elementar Planejamento E Construção Ltda, CNPJ: 00.895.905/0001-77, sob a responsabilidade do engenheiro civil Marcelo Brito Gomes CREA/Ba 25471/D, ficando a obra acima citada, de boa qualidade e dentro do prazo determinado que foi de 01/07/2002 a 02/01/2003.

Quantitativo da obra:

- Demolição de telhado cerâmico	700 M ²
- Demolição de alvenaria de bloco	640 M ²
- Escavação manual	234 M ³
- Concreto estrutural	60,50 M ³
- Forma para estrutura	726 M ²
- Aço CA-50	6050 kg
- Esquadria metálica	43 M ²
- Alvenaria em bloco cerâmico (6 furos)	1172 M ²
- Chapisco	2344 M ²
- Massa única	2344 M ²
- Assentamento em cerâmica 15x15 tipo A	1056 M ²
- Concreto não estrutural	70,34 M ³
- Piso de alta resistência	700 M ²
- Piso intercalado sobre colchão de areia	480 M ²
- Estrutura metálica para cobertura	700 M ²
- Telhado cerâmico	700 M ²
- Pintura latéx sobre massa PVA	116 M ²
- Pintura acrílica sobre massa acrílica	1172 M ²
- Pintura óleo sobre esquadria metálica	86 M ²
- Instalação elétrica: (tomadas/interruptores e luminárias)	246 pontos
- Instalação hidrosanitária: (louças e metais)	132 pontos

Licínio de Almeida, 25 de julho de 2018.

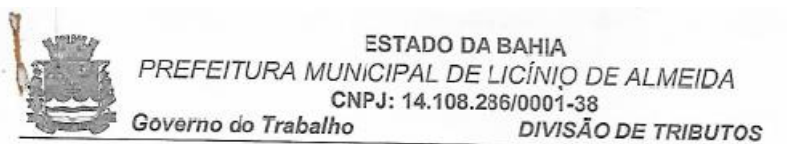

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 2 de Julho, 33 - CEP. 46.330-000 - Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 - CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: prefeitura.municipal.licinio@hotmail.com

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 3.1920/2018, emitida em 31/10/2018



Certidão nº 3.1920/2018
01/09/2019, 13:02
Chave de impressão: d4508
O documento neste ato registrado foi emitido em 31/10/2018 e contém 1 folhas



Licínio de Almeida, 17 de Julho de 2002

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que a obra da reforma da escola Pingo de Gente, bem como a construção da sala de Informática e do Reservatório de 5.000 litros, foram executadas a contento pelo engº Civil Marcelo Brito Gomes, registrado no CREA-BA sob o Nº 25471/D, ficando as obras acima citadas de boa qualidade e dentro do prazo determinado que foi de 01/02/2002 a 01/07/2002.

Este Atestado encontra-se registrado no CREA/BA e é parte integrante e inseparável da CAT Nº 1218/2002

Quantitativo da obra:

-Demolição de telhado cerâmico	15 M²
-Fundação em concreto armado	12 M³
-Estrutura em concreto armado	200 M³
-Alvenaria em bloco cerâmico (6 furos)	500 M³
-Chapisco	500 M³
-Rebôco	500 M³
-Assentamento em cerâmica 10x10 tipo A	160 M²
-Concreto não estrutural	55 M³
-Piso de alta resistência	1100 M²
-Fôrro em pvc E=10cm	900 M²
-Telhado cerâmico c/ madeiramento	1000 M²
-Pintura em tinta acrílica	880 M²
-Pintura em textura acrílica	370 M²
-Instalação elétrica (tomadas/interruptores/luminárias)	140 pontos
-Instalação hidráulica(reservatório c/cap. 5.000L)	01 Un.



17. Importante relembrar que o Edital permite a soma de quantitativos em atestados de capacidade técnica diferentes, o que ocorre com a Recorrente. Desse modo, é possível vislumbrar que o primeiro atestado traz um quantitativo de 700m² e o segundo 1.100m², perfazendo um total de 1.800m², ultrapassando o exigido no Edital (1.200m²).

18. Com feito, não há fundamentação que enseje na inabilitação da Recorrente, tendo em vista que em total consonância com o instrumento convocatório, sobretudo no que tange aos documentos apresentados para compor a sua qualificação técnica, sendo certo que apresentou vários atestados de capacidade técnica em serviços realizados.

19. Foram apresentados dois atestados para comprovação das exigências estabelecidas no edital de convocação, além de ter a Recorrente cumprido com todos os demais requisitos para sua habilitação.

20. Neste sentido, não se pode olvidar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é assente ao dispor que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (GRIFAMOS)

21. Ou seja, os atestados são suficientes para comprovação da qualificação técnica do licitante, sendo certo que salta aos olhos a irregularidade da inabilitação da Recorrente.

22. Cediço, portanto, a violação de direitos da Recorrente que se viu diante de um certame em que houve malferimento de postulados mezinhos inerentes ao microsistema licitatório, mormente à **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA e DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO.**

23. Consoante exposto anteriormente, a submissão ao procedimento licitatório, nos moldes do dispositivo supramencionado busca conferir a observância do interesse público, da legalidade (art. 37, caput, CRFB/88), da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88), da transparência, mas, sobretudo, serve como meio de controle dos atos da Administração Pública. Dito isto, deve

ser um procedimento permeado de lisura, sem quaisquer interpretações que favoreçam ou desfavoreçam propositalmente quaisquer dos participantes.

24. O bosquejo fático elucida que houve inobservância, pelo menos, dos seguintes princípios administrativos:

- **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** o Edital (e seu Projeto Básico), que possui natureza de lei para o certame, previu as especificações e documentações para fins de comprovar habilitação/qualificação técnica profissional dos participantes. Malgrado a Recorrente tenha cumprido as referidas exigências, foi inabilitada pela Comissão licitante;
- **JULGAMENTO OBJETIVO:** o administrador deveria ter observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento, sendo certo que os documentos extraídos do certame atestam a qualificação técnica da Recorrente;
- **DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO:** houve descompasso no devido processo legal licitatório, vez que deveria ter verificado com afincos a documentação carreada pela Recorrente. A não feitura de tal ato ocasionou desacerto no procedimento como um todo. O devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), inclusive administrativo, é uma garantia constitucional de que o processo observará a ordem concatenada dos atos prevista na lei.

25. Vejamos o entendimento remansoso dos Tribunais Pátrios acerca dos temas trazidos à presente discussão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. (...) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) – GRIFAMOS.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) – GRIFAMOS.

26. Diante do exposto, requer seja provido o presente recurso para afastar a inabilitação da Recorrente pela insuficiência de quantitativos do piso de alta resistência.

III – CONCLUSÃO.

27. Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o recurso ora apresentado com a consequente habilitação da Recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Xique Xique, Bahia, 19 de setembro de 2023.

Tatiana de Mattos Lessa
OAB/BA 73.948

Rafael da Silva Santana
OAB/BA 41.565